

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Ação anulatória de multa ambiental e liminar: guia prático

Tribunal: TJMT | Processo: 0000837-45.2017.8.11.0077

ação anulatória multa ambiental tutela de urgência deferida • liminar suspensão exigibilidade multa ambiental • antecipação de tutela anulatória auto de infração ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE VARA ÚNICA NÚMERO DO PROCESSO: 0000837-45.2017.8.11.0077 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: Nome: GILSON MARCOS RODRIGUES Endereço: FAZENDA VALE DO PARAÍSO, ZONA RURAL - GLEBA ANTONIETA, VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT - CEP: 78245-000 POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DECISÃO Vistos. Trata de ação anulatória de auto de infração ambiental com pedido de tutela de urgência ajuizada por GILSON MARCOS RODRIGUES em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento, mantendo a competência deste juízo para processar e julgar esta ação passo a análise dos pedidos pendentes no processo. Da Tutela de Urgência. Pretende a parte autora o cumprimento a liminar deferida nestes autos, para determinar: a) efetivamente cumpra a decisão que suspendeu a exigibilidade da Multa Ambiental discutida neste feito (fls. 240/242 do id-69889375), dentre as quais, expressamente encontra-se a oriunda do Auto de Infração nº. 124.353 (e Termo de Embargo n. 105.158), que estão sendo apurados no Procedimento Administrativo Sema nº. 239.714/2016 (cópia em anexo), este que é a causa do recente BLOQUEIO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL do Autor; b) efetivamente cumpra a decisão de fls. 240/242 do id-69889375, no que diz respeito a abstenção de inclusão do nome do Autor no CADIN ou outros Órgãos de restrição de crédito, bem assim, no que diz respeito a suspensão da penalidade de Interdição (embargo) das atividades econômicas (pecuária) da propriedade do autor, até julgamento definitivo do mérito da presente ação anulatória; c) que imediatamente seja intimada a PGE/MT e a SEFAZ/MT para que deem imediato e efetivo cumprimento a esta decisão. Alega que apesar de ter sido deferida nestes autos a tutela de urgência para determinar "a suspensão da exigibilidade da Multa Administrativa aplicada pelos Agentes Ambientais, isto é, conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo, ainda não apreciado, bem como, obstar ou suspender eventual inclusão do nome do Autor no CADIN ou outros Órgãos de restrição de crédito, em decorrência da multa aplicada, até julgamento definitivo

na seara administrativa" e para determinar "a suspensão da penalidade de Interdição (embargo) das atividades econômicas (pecuária) da propriedade do autor, até que seja apreciado o mérito da presente ação, ou até que seja julgada a Defesa Administrativa interposta junto à SEMA/MT", foi surpreendido com o bloqueio de sua inscrição estadual em decorrência dos débitos oriundos do auto de Infração Ambiental apurado no processo administrativo nº 239714/2016, discutido neste feito. Analisando os documentos juntados aos autos pela parte autora, verifico que o Estado de Mato Grosso, em razão do processo administrativo nº 239714/2016, que em fundamento Auto de Infração e Termo de Embargo (respectivamente, 124353 e 105158) discutido nestes autos, bloqueou a inscrição estadual da parte autora. Tal medida, embora prevista no ordenamento jurídico pátrio, implica embargo indireto das atividades econômicas da propriedade do autor, porquanto o bloqueio da inscrição estadual impede o livre exercício da atividade pecuária. Em última análise, os atos praticados pelo Estado de Mato Grosso fizeram com que o processo administrativo nº 239714/2016, por via transversa, continue a embargar a propriedade do autor, ao arrepio da tutela de urgência deferida nestes autos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora para reafirmar os efeitos da tutela de urgência deferida ao id: 69889375, pág. 240/242 e id:105708743 e determinar o imediato cumprimento das medidas liminar: a) Suspensão da exigibilidade das Multas Ambientais apuradas em decorrência do Procedimento Administrativo Sema nº. 239.714/2016; b) Suspensão da exigibilidade da Multa Administrativa aplicada pelos Agentes Ambientais, isto é, conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo, bem como, obstar ou suspender eventual inclusão do nome do Autor no CADIN ou outros Órgãos de restrição de crédito, em decorrência da multa aplicada, até julgamento definitivo na seara administrativa; c) Suspensão da penalidade de Interdição (embargo) das atividades econômicas (pecuária) da propriedade do autor, até que seja apreciado o mérito da presente ação, ou até que seja julgada a Defesa Administrativa interposta junto à SEMA/MT; d) Suspensão da inclusão do nome do Autor no CADIN ou outros Órgãos de restrição de crédito em razão do Auto de Infração Ambiental e Termo de Embargo oriundos do Procedimento Administrativo Sema nº. 239.714/2016 ; e) Suspensão da penalidade de Interdição (embargo) das atividades econômicas (pecuária) da propriedade do autor em razão Auto de Infração Ambiental e Termo de Embargo oriundos do Procedimento Administrativo Sema nº. 239.714/2016, até julgamento definitivo do mérito da presente ação anulatória; f) Determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, o desbloqueio da Inscrição Estadual GILSON MARCOS RODRIGUES, até ulterior decisão do Juízo ou até o julgamento de mérito da ação anulatória. Fixo multa por descumprimento da decisão liminar no patamar de 500,00 (quinhentos reais) por dia/evento de descumprimento. INTIME-SE os requeridos para cumprimento da liminar. DA INTIMAÇÃO DA LIMINAR Registre-se, que embora a parte ré tenha conhecimento da decisão liminar, tanto que interpôs agravo de instrumento, é necessária sua intimação pessoal para fins de eventual cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e não fazer, consoante Súmula 410 do STJ. Assim, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação pessoal da parte ré. Cumpra-se, expedindo o necessário. MARÍLIA AUGUSTO DE OLIVEIRA PLAZA Juíza de Direito em Substituição Legal

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402